COLETOR — PERCENTAGENS — CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PETROBRÁS

— Os coletores federais não têm direito a percentagens sôbre as contribuições devidas à Petrobrás pelos proprietários de veículos automóveis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás *versus* Menotti Sufredim e outros

Recurso Extraordinário n.º 43.057 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas pelos recorridos.

Brasília, 10 de novembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Por determinação constante de Portarias do Sr. Ministro da Fazenda, as Coletorias Federais foram incumbidas da arrecadação das contribuições devidas à Petrobrás S. A. A lei n.º 1.293, de 27-12-1950, depois de dizer, no seu art. 49, que "nos lugares onde houver Coletorias Federais, passa a ser de sua exclusiva competência a arrecadação do impôsto sindical e das demais taxas e multas devidas às entidades autárquicas e aos institutos e organizações semelhantes, desde que umas e outras não tenham agência arrecadadora na jurisdição", dispõe no seu artigo 50, o seguinte: "Caberá aos servidores das Coletorias pela arrecadação prevista no artigo anterior a percentagem estabelecida na lei n.º 455, de 27-10-1948, § 1.º. O produto da percentagem será atribuído aos servidores lotados na Coletoria pela forma prescrita nos §§ 1.º e 2.º do art. 38. A percentagem calcular-se-á sôbre a soma das contribuições efetivamente arrecadadas, por mês, para cada entidade e será proporcional aos respectivos montantes". À vista de tais dispositivos, Menotti Sufredini e outros, Coletores Federais no Estado de São Paulo, entenderam que lhes cabia tal percentagem sôbre as contribuições arrecadadas para a Petrobrás e passaram a descontá-la dos respectivos montantes. Aconteceu, porém, que o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo entendeu de modo contrário e determinou que fôssem restituídas as percentagens descontadas. Impetraram, então, os ditos Coletores mandado de segurança, e êste lhes foi concedido pelo juiz dos Feitos da Fazenda Nacional no referido Estado, que assim termina a sua sentença: "Não há, pois como negar seja a Petrobrás uma autêntica autarquia. Mas, ainda que assim não acontecesse, haveria de se admitir seja a Petrobrás, quando menos, uma das "organizações semelhantes" às autarquias, de que fala a lei n.º 1.293, de 1950 (art. 49). E a contribuição criada pela lei n.º 2.004, de 1953 (art. 15) é o que, em ciência das finanças se conhece como empréstimo compulsório. Mas, o empréstimo compulsório não é senão um "impôsto mascarado" (Loufenburger, "Finanças Comparadas", trad. bras., pág. 262), não passa de "tributação consorciada com promessa de reembôlso e, às vêzes de pagamento de juros" (Baleeiro, "Introdução à Ciência das Finanças", vol. II, págs. 749, n.º 516 e 757, n.º 522). Entra, portanto, o empréstimo compulsório, de que se vale a Petrobrás, no quadro de contribuições parafiscais, traçado pela lei n.º 1.293, de 1950. Tinham, assim, os funcionários das Coletorias Federais direito líquido e certo de descontarem, das contribuições arrecadadas para a Petrobrás, as percentagens fixadas pela lei n.º 455, de 1948".

Em grau de recurso, foi tal decisão mantida unânimemente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

Daí o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento na letra *a* do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria violado os preceitos da Constituição e leis federais que distinguem entre autarquias e sociedades de economia mista. A Petrobrás, como sociedade de economia mista e, portanto, como entidade de direito privado, não pode ser incluída entre as organizações semelhantes às autarquias, nos têrmos da lei n.º 1.293. A fls. 144, oficiou a Procuradoria Geral da República, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso e salientando que tese contrária à do acórdão foi sustentada por esta Suprema Corte no recurso de mandado de segurança n.º 6.374, de que foi relator o Sr. Ministro Barros Barreto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Tenho para mim que é incensurável o acórdão recorrido. A Petrobrás é sociedade

de economia mista, mas de caráter especialíssimo como bem salientou a sentença de primeira instância, sua constituição se fêz em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, de que participou representante da União, prèviamente designado pelo Presidente da República, e foi aprovada por decreto do Poder Executivo. O capital inicial foi inteiramente subscrito pela União, assegurada a esta, para sempre, mais da metade das ações. Em seu favor foram instituídas por lei contribuições representativas de empréstimo compulsório". E gerida por uma Diretoria Executiva, composta de um presidente e três diretores, todos de livre escolha do Presidente da República. E ao Presidente da Diretoria Executiva, demissível *ad autum*, cabe o direito de veto sôbre as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva. E o que é mais: está a Petrobrás obrigada a remeter, anualmente, as contas gerais relativas ao exercício anterior, ao Tribunal de Contas, e êste, depois de emitir parecer, deve enviá-las ao Congresso Nacional, que adotaria as medidas que julgar convincentes. É incontestável, assim, que a Petrobrás não pode deixar de estar incluída entre as organizações semelhantes às autarquias, de que fala o art. 49 da lei n.º 1.293. Nem de outro modo se explicaria que o Ministro da Fazenda expedisse portarias determinando que as contribuições devidas à Petrobrás fôssem arrecadadas pelas Coletorias Federais. Líquido e certo é o direito das recorridas à percepção das percentagens de que se trata. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Depois do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do Recurso, pediu vista o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.*

Relator — o Exmo. Sr. Ministro *Nelson Hungria,* que presidiu ao julgamento no impedimento do Exmo. Sr. Ministro *Luiz Gallotti,* Presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro *Cândido Motta Filho.*

PEDIDO DE VISTA

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Peço licença ao eminente relator, Sr. Ministro Nelson Hungria, para, no caso, divergir de seu douto voto.

Tenho que os Coletores, nos têrmos dos arts. 49 e 50 da Lei n.º 1.293, de 1950, têm, é certo, direito de receber percentagens sôbre "arrecadação do impôsto sindical e das demais taxas, cotas e multas, devidas às entidades autárquicas, institutos e organizações semelhantes".

Na hipótese, porém, não se trata de impôsto sindical, nem de taxas, nem de cotas, nem de multas e, sim, de contribuição privada, de proprietário de veículos para integração de suas ações da Petrobrás.

Na verdade, segundo o art. 18 da Lei n.º 2.004, que criou essa emprêsa, receberão tais proprietários "ações preferenciais ou obrigações da sociedade" de acôrdo com as contribuições pagas.

Claro, assim, que não poderá haver desconto algum. Do contrário, não poderiam os proprietários de veículos receber as suas ações integralizadas.

Por outro lado, os Coletores recebem vencimentos dos cofres públicos. As percentagens são de direito estrito e dizem respeito "ao impôsto sindical, demais taxas, cotas e multas", nos têrmos da Lei citada, e, na espécie, não se trata dessas espécies tributárias.

Além disso, a Petrobrás não é autarquia, nem organização semelhante, à que se refere o art. 49 citado, é emprêsa privada, de economia mista, de interêsse nacional. E dado certamente a êsse interêsse nacional, sem dúvida relevante, é que o Ministro da Fazenda expediu a Portaria n.º 1.370, de 1953, determinando aos Coletores que procedessem à arrecadação

daqueles empréstimos compulsórios a serem pagos em ações preferenciais, s... desconto de percentagem.

Os impetrantes, servidores públicos, não poderiam desobedecer à Portaria e descontarem por conta própria e risco e sem autorização, aquelas percentagens das quantias recebidas.

Não têm, pelo menos, direito líquido e certo a assim procederem.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, de acôrdo, aliás, com a jurisprudência do Tribunal (Rec. de Mand. de Segurança n.º 6.374, sessão de 6-4-59; rec. extr. n.º 41.781, da 1.ª Turma; recs. extrs. n.º 40.017 e 41.660 da 2.ª Turma).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conhecido e provido o recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator, que dêle não conhecia.*

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, Presidente da Turma, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Ary Franco e Nelson Hungria.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.